

EXTRATO DO RESULTADO DA CLASSIFICAÇÃO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

PROCESSO Nº 11178/2019 - DPMT
CARTA CONVITE Nº 001/2020/DEFENSORIA PÚBLICA

A Presidente da Comissão de Licitação, nomeada pela Portaria nº. 508/2019/DPG, publicada no Diário Oficial do Estado em 12 de junho de 2019, nos termos do disposto no artigo 109, I, §6º, da Lei 8.666/1993 TORNA PÚBLICO para conhecimento dos interessados o resultado da CLASSIFICAÇÃO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS apresentados na licitação acima referida cujo objeto é: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA DO NÚCLEO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO EM PRIMAVERA DO LESTE.

A Comissão declarou CLASSIFICADAS as propostas das empresas: 1º VM ENGENHARIA EIRELI - R\$ 103.896,11 (cento e três mil, oitocentos e noventa e seis reais e onze centavos); 2º EXCELÊNCIA ENGENHARIA E

MEIO AMBIENTE LTDA R\$ 114.137,00 (cento e quatorze mil, cento e trinta e sete reais); e 3º M FERNANDES DA SILVA E CIA LTDA R\$ 125.477,32 (cento e vinte e cinco mil, quatrocentos e setenta e sete reais e trinta e dois centavos). A empresa VM ENGENHARIA EIRELI apresentou a proposta global com o MENOR PREÇO, no valor de R\$ 103.896,11 (cento e três mil, oitocentos e noventa e seis reais e onze centavos), sagrando-se, portanto, a VENCEDORA da Carta Convite nº 001/2020/Defensoria Pública.

Os interessados, se desejarem, terão vistas dos autos, podendo interpor recursos pertinentes a essa fase no prazo de 02 (dois) dias úteis, a contar da data da efetiva publicação do extrato deste julgamento.

Cuiabá-MT, 10 de março de 2020.

(original assinado)

LAURA CRISTINA DOS SANTOS AMORIM
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
(original assinado)

PODER LEGISLATIVO

AI

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI COMPLEMENTAR Nº 651, DE 14 DE JANEIRO DE 2020.

Autor: Procuradoria Geral de Justiça **Dispositivo da Lei Complementar nº 651, de 14 de janeiro de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso de 15 de janeiro de 2020, cujo veto foi rejeitado pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no desempenho da atribuição conferida pelo art. 42, § 8º, da Constituição Estadual, promulga o seguinte dispositivo da **Lei Complementar nº 651, de 14 de janeiro de 2020**, que **"Altera dispositivos da Lei Complementar nº 416, de 22 de dezembro de 2010, que institui a Lei Orgânica e o Estatuto do Ministério Público de Mato Grosso"**:

(...)

Art. 1º (...)

(...)

V - (...)

"Art. 71 (...)

(...)

V -

exercer as atribuições

dos incisos II e III do art. 129 da Constituição Federal, quando a autoridade reclamada for o Governador do Estado, os membros da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa e os Presidentes do Tribunal de Justiça ou do Tribunal de Contas, bem como quando contra estes deva ser ajuizada a competente ação, por ato praticado em razão de suas funções, ainda que não estejam mais as exercendo;

(...)

XVIII - exercer as atribuições dos incisos II e III do art. 129 da Constituição Federal, quando a autoridade reclamada for Deputado Estadual, bem como quando contra estes deva ser ajuizada a competente ação, por ato praticado em razão de suas funções, ainda que não estejam mais as exercendo."

(...)

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 10 de março de 2020.

Original assinado: Dep. Eduardo Botelho - Presidente

LEI COMPLEMENTAR Nº 655, DE 10 DE MARÇO DE 2020.

Autor: Deputado Romoaldo Júnior **Acrescenta dispositivo à Lei Complementar nº 555, de 29 de dezembro de 2014 e dá outras providências.**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no desempenho da atribuição conferida pelo art. 42, § 8º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei

Complementar:

Art. 1º Fica acrescentado o art. 47-A à Lei Complementar nº 555, de 29 de dezembro de 2014, com a seguinte redação:

"Subseção III Dos Abusos

Art. 47-A Será considerado abuso quando:

I - valer-se do cargo para induzir o agente público a relações pessoais involuntárias, abordagem não desejada pelo outro com intenção sexual, ou insistência inoportuna de alguém em posição privilegiada que usa dessa vantagem para obter favores sexuais de subalternos ou dependentes. Para sua perfeita caracterização, o constrangimento deve ser causado por quem se prevaleça de sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função;

II - desprezo, ignorância ou humilhação ao agente público, que o isole de contatos com seus superiores hierárquicos e com outros agentes públicos, sujeitando-o a receber informações, atribuições, tarefas e outras atividades somente através de terceiros;

III - privação de informações, treinamentos, cursos técnicos, profissionais, ou superiores que sejam necessários ao desempenho de suas funções ou úteis a sua vida funcional;

IV - divulgação de rumores e comentários maliciosos, ou o fomento de boatos infundados em detrimento da imagem do agente público, bem como a prática de críticas ou subestimação de esforços, que atinjam a dignidade do agente público, revista vexatória;

V - desrespeito da limitação individual de agente público, decorrente de doença física ou psíquica, atribuindo-lhe atividade incompatível com suas necessidades especiais;

VI - preterição do agente público, em quaisquer escolhas, em razão de deficiência física, raça, sexo, nacionalidade, cor, idade, religião, posição social, preferência ou orientação política, sexual ou filosófica;

VII - qualquer conduta abusiva gesto, palavra, escritos, comportamento, atitude, que, intencional, fira a dignidade e a integridade física ou psíquica de uma pessoa, ameaçando seu emprego ou degradando o ambiente de trabalho.

VIII - relegar o agente público ao ostracismo, ou fazer sua transferência sem relevante interesse público, desprovida de fundamentação, mudar sua escala ou seu turno sem aviso prévio.

IX - expor o agente público a efeitos físicos ou mentais adversos, em prejuízo de seu desenvolvimento pessoal e profissional, instruções confusas e imprecisas de ordem de serviço, atribuir erros imaginários, exigir sem necessidade, trabalhos urgentes, sobrecarga de tarefas ao servidor, impor horários injustificados;

X - todo ato resultante de assédio sexual ou moral é nulo de pleno direito, o assediador independen-